



Subsecretaria do Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 134

TERÇA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 168ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

Encaminhando ao Senado Federal os seguintes projetos de lei:

— Projeto de Lei do Senado nº 122/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 123/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 124/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— Nº 251/73 (nº 389/73, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 117/73-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.930, de 1º-11-73).

— Nº 252/73 (nº 390/73, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 58/73-DF, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.931, de 1º-11-73).

— Nº 253/73 (nº 391/73, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 100/73-DF, que dá redação ao artigo 128 da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.932, de 1º-11-73).

1.2.2 — Expediente recebido

Lista nº 16, de 1973.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do Senado nºs. 122 a 124/73-DF, lidos anteriormente.

— Recebimento da Mensagem nº 250/73 (nº 382/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58/68, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul—SP eleve o montante de sua dívida consolidada para saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais.

1.2.4 — Requerimento

Nº 239/73, subscrito pelo Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado **Cenário de José Plácido de Castro**, publicado no "Correio do Povo", de Porto Alegre.

1.2.5 — Discurso do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 20º aniversário de fundação da PETROBRÁS.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 87/73, que acrescenta parágrafo ao art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a assegurar, ao exercente do mandato sindical, o direito de perceber ajuda de custo a título de compensação de despesas de representação. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105/73, que dá nome de "Senador Filinto Müller" à BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à Fronteira do Suriname. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

— Projeto de Resolução nº 23/72, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera o art. 392 do Regimento Interno, e dá outras providências. **Declarado prejudicado**. Ao Arquivo.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 164ª Sessão, realizada em 30-10-73.

— Ata da 165ª Sessão, realizada em 30-10-73.

3 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Edital de convocação de reunião da Comissão Deliberativa.

— Resolução nº 17/73, da Comissão Deliberativa.

4 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 169ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 10-10-73.

— Ata da 170ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 17-10-73.

5 — CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

— Ata da 5ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 17-8-73.

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ C 30)

Tiragem: 3.500 exemplares

**ATA DA 168ª SESSÃO,
EM 5 DE NOVEMBRO
DE 1973**

**3ª Sessão Legislativa Ordinária,
Da 7ª Legislatura**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR
ANTÔNIO CARLOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — Alexandre Costa — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Luís de Barros — Paulo Guerra — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

**MENSAGENS
DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

Submetendo à deliberação do Senado projetos de lei, nos seguintes termos:

**MENSAGEM
Nº 247, de 1973**

(Nº 385/73, na origem)

Excelentíssimos senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a

honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 31 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

E.M.

Nº 19/73-GAG

Brasília, 23 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto nº 2.417, de 23 de outubro de 1973, que dispõe sobre a estruturação do Grupo-Serviços Auxiliares.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister se faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, e ao disposto no artigo 15, da Lei nº 5.645, de 1970, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Na oportunidade, esclareço a Vossa Excelência que o aumento de despesa com a implantação do Grupo-Serviços Auxiliares, no Serviço Civil do Distrito Federal, na or-

dem de Cr\$ 1.100.000,00 mensais, será, em sua quase totalidade, absorvido com a supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está submetida grande parte da clientela a ser convocada e com a supressão de diversas funções de direção e chefia de órgãos que passarão a ser dirigidas ou chefiadas pelos ocupantes das classes mais elevadas da Categoria Funcional de Agente Administrativo.

Cabe-me, ainda, informar que o anteprojeto ora submetido à descortinada apreciação de Vossa Excelência é praticamente idêntico aos termos da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, que fixou os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços

Auxiliares, do Serviço Civil da União, de cujo texto foram excluídos, apenas, os dispositivos que se referem a situações inexistentes no Serviço Civil do Distrito Federal.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador do Distrito Federal.

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 122, DE 1973-DF**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de Classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem, no Ser-

viço Civil do Distrito Federal, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais — Cr\$
SA — 6	2.300,00
SA — 5	1.900,00
SA — 4	1.500,00
SA — 3	1.000,00
SA — 2	900,00
SA — 1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei, vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º, do artigo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 4.019, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Re-

ursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) dos respectivos vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das gens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presen-

te lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$... 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça

do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º. Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais,

competem, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º. Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de

conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transportes Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupado, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se a nível a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 248, de 1973
(Nº 384/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 31 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

E.M.
Nº 20/73-GAG
Brasília, 23 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo, em consonância com a política fixada por Vossa Excelência para o Serviço Civil da União, expediu o Decreto nº 2.416, de 23 de outubro de 1973, dispondo sobre a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, faz-se

necessário estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º e 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados, para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Esclareço a Vossa Excelência que as despesas com a implantação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, na ordem de Cr\$ 1.700.000,00 mensais, serão compensadas, em grande parte, pela eliminação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que está hoje sujeita, na base de 100% (cem por cento), a quase totalidade dos cargos a serem abrangidos pelo Grupo, e pela supressão, no decorrer da implantação do novo Plano, de inúmeras funções em comissão e de gratificações de representação. Por outro lado, cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que as despesas resultantes da implantação do Grupo de que trata esta Exposição de Motivos serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — **Hélio Prates da Silveira**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 123, DE 1973-DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NS — 7	5.300,00
NS — 6	4.700,00
NS — 5	4.400,00
NS — 4	3.900,00
NS — 3	3.700,00
NS — 2	3.300,00
NS — 1	3.000,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressaltados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário família, bem como a gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de 20% dos respectivos vencimentos, fixados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal for estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de Primeira Categoria, dos atuais Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único, daquele diploma legal, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos serem automaticamente suprimidos, quando vagarem.

Art. 6º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de in-

clusão dos cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único, do artigo 2º.

Art. 7º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.234 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex-officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, ficam expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, do de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais serão revisadas semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de hi-

giene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.019, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedi-

das por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça da 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem, a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Mi-

nistério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de pro-

vimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de arte que em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos; total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 249, de 1973

(Nº 386/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de outubro, de 1973 —
Emílio G. Médici.

E. M.
Nº 17/73-GAG

Brasília, 09 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dando prosseguimento aos trabalhos de implantação, no Serviço Civil do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, este Governo expediu o Decreto nº 2.930, de 08 de outubro de 1973, dispondo sobre a estruturação do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Como instrumento indispensável à implantação do referido Grupo, mister e faz estabelecer a respectiva escala de vencimentos, através de ato legislativo do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º, 57, item V, da Constituição.

A referida escala de vencimentos, atendendo ao preceito constitucional constante do artigo 108, § 1º, deverá ser idêntica à da União, aprovada pela Lei nº 5.886, de 31 de maio de 1973, visto que idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo.

Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que as despesas com a implantação do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, na ordem de Cr\$ 300.000,00 mensais, serão compensados, em grande parte, pela supressão da gratificação pelo exercício em regime de serviço extraordinário especial, a que está atualmente submetida considerável parcela dos funcionários abrangidos pelo grupo. Por outro lado, a parcela do aumento da despesa não compensada será atendida pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Senado Federal, caso Vossa Excelência haja pro bem concordar com as proposições que venho de sugerir, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito — Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 1973-DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de

1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TP — 5	1.200,00
TP — 4	1.000,00
TP — 3	900,00
TP — 2	700,00
TP — 1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e as gratificações adicional por tempo de serviço e de representação de Gabinete.

Art. 3º Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 5.920, de 19 de setembro de 1973, é vedada a utilização, a qualquer título e sob qualquer forma, de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte e Portaria.

§ 1º Os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas no Grupo de Categorias Funcionais de que trata esta Lei, são considerados extintos, podendo, entretanto, ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades administrativas em geral, de nível médio, a que se refere o item VIII do art. 3º da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, os quais poderão ser transformados em cargos do Grupo de Categorias Funcionais-Serviços Auxiliares.

Art. 4º Os vencimentos fixados no artigo 1º, desta Lei, vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único, do artigo segundo.

Art. 5º Observado o disposto no artigo 8º, item III, e artigo 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, aos Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que

tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, no exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, é:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e assessoramento superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confinância, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos atendida uma escala de prioridade da qual se leva em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja

uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 251/73 (nº 389/73, na origem), de 1º do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 117/73-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que específica, constantes do orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

(Projeto que se transformou na Lei nº 5.930, de 1º de novembro de 1973);

Nº 252/73 (nº 390/73, na origem), de 1º do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 58/73-DF, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências".

(Projeto que se transformou na Lei nº 5.931, de 1º de novembro de 1973);

Nº 253/73 (nº 391/73, na origem), de 1º do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 100/73-DF, que dá redação ao

artigo 128 da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973).

EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA Nº 16, DE 1973
EM 05/10/1973

Mensagens de congratulações:

— do Sr. José Olegário Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG, pela escolha do Deputado Aureliano Chaves como orador oficial na Convenção Nacional da ARENA, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 1973;

— do Sr. Osório Carlos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto - SP, pelo transcurso do 20º aniversário da PETROBRÁS.

Comunicação de eleição e posse:

— do Deputado Severino de Melo Araújo, comunicando sua nomeação como Secretário de Governo, do Território Federal de Rondônia.

Manifestações de pesar pelo falecimento do Senador Duarte Filho:

— do Tenente-Coronel Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal;

— do Dr. Arthur Gerhardt Santos, Governador do Estado do Espírito Santo;

— do Dr. Euclides Triches, Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

— do Dr. João Walter de Andrade, Governador do Estado do Amazonas;

— do Ministro Herve Berlandez Pedrosa, do Ministério das Comunicações;

— do Deputado Geraldo Freire, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados;

— do Desembargador Pedro Januário de Siqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Manifestação sobre projetos:

— do Dr. José Romualdo Cançado Bahia, Presidente da Associação Comercial de Minas, emitindo opinião favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 20/73 e desfavorável quanto à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85/73;

— do Dr. Luiz Américo Medeiros, Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, apresentando sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 81/73;

— do Dr. José da Costa Pimentel, Presidente da Associação das Indústrias de Curtumes do Nordeste Brasileiro, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 37/71;

— do Dr. José de Castro Bigi, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 55/73;

— do Dr. José Afonso Sando, Presidente da Federação das Associações do Comércio.

Indústrias e Agropecuária do Ceará, manifestando-se contrariamente à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 8/73 e 14/73;

— do Sr. Humberto Teixeira, da Revista Direito Autoral, tendo considerações a respeito do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/73.

Manifestações e sugestões sobre o novo Código Penal Brasileiro:

— do Dr. Waldenir de Bragança, Vice-Presidente da Associação Médica Brasileira;

— do Dr. Paulo Nogueira Neto, Presidente da Associação de Defesa da Flora e da Fauna - SP;

— do Dr. Plínio Correa de Oliveira, Presidente do Conselho Nacional da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade — SBDTFP, em São Paulo;

— do Dr. Justino Vasconcelos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul.

Apelos no sentido da extinção da gratuidade do mandato de vereadores:

— do Sr. Geraldo Celso Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Feijó

— do Sr. José Figueiredo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maceió

— do Sr. Adão Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia — MA;

— do Sr. Manoel Almeida Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Catanhede — MA;

— do Dr. Geraldo Mendes Castro Velloso, Presidente da Câmara Municipal de Marabá — PA;

— do Sr. Maciel Lopes da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão dos Cochos — PB;

— do Sr. Nazyr José Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Magé — RJ;

— do Dr. Paulo Roberto Souza Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Maricá — RJ;

— do Sr. Balduino Dall'Oglio, Presidente da Câmara Municipal de Lacerdópolis — SC;

— do Dr. José Edgard da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão — SP.

Diversos:

— do Sr. José Figueiredo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maceió — AL, sugerindo que o dia 31 de agosto seja destinado à comemoração do "Dia do Menor Abandonado".

— do Sr. Lourino Jesus Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal da Amambai — MT, solicitando a extensão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil àquela cidade;

— do Deputado Gerson dos Santos Peres, Presidente da Assembléia Legislativa do Pará sugerindo que seja construído em seu Estado o porto para escoamento do minério da Serra dos Carajás, visto que a edificação das docas é imprescindível à economia da região;

— do Deputado José Maggiati Filho, da Assembléia Legislativa do Paraná, soli-

citando providência no sentido de ser reconhecida a Profissão de Cientista — Social ou Sociólogo;

— do Sr. Etevaldo Araujo, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti — RJ, solicitando seja construído um viaduto na passagem de nível da Linha Férrea de Coelho da Rocha, 3º Distrito do Município;

— da Câmara Municipal de Nova Friburgo — RJ, solicitando seja permitida ao Estado do Rio de Janeiro jurisdição portuária, desde os limites com o Estado de São Paulo até o Rio Itaguaí, divisa com o Estado da Guanabara;

— do Sr. Orêncio Machado Ramos, da Câmara Municipal de Santo Antônio — RS, solicitando a ligação da Freeway àquela cidade;

— do Sr. José Alberto Klitzke, Líder da ARENA do Município de Jaraguá do Sul — SC, solicitando liberdade para os municípios legislarem sobre os feriados civis;

— do Reitor Benedito José Campinas — SP, solicitando apoio do Senado sobre a regulamentação da profissão de Sociólogo,

— do Sr. Orlando Denardi, Presidente da Câmara Municipal de Araras — SP, protestando contra a extensão da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira para as comarcas de Araras e Leme.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Do Expediente lido constam as Mensagens nºs. 247, de 1973 (nº 385/73, na origem), 248, de 1973 (nº 384/73, na origem) e 249, de 1973 (nº 386/73, na origem), pelas quais o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal, respectivamente, os seguintes projetos:

Nº 122/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências;

Nº 123/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências; e

Nº 124/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências: —

As matérias serão despachadas às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, os referidos projetos receberão emendas, perante a primeira das Comissões, pelo prazo de 5 sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 250, de 1973 (nº 382/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58/68, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada para Cr\$ 81.008.434,25, a fim de saldar compromissos

decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais.

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 239, de 1973

Senhor Presidente do Senado Federal

Requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado CENTENÁRIO DE JOSÉ PLÁCIDO DE CASTRO, de autoria do jornalista Hélio Leorne publicado na quarta página da edição de 5 de outubro de 1973, do Correio do Povo, de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1973.
Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com o art. 234, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao primeiro deles, o nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Cumprindo missão para a qual fora designado pela Presidência desta Casa, não pude comparecer à sessão solene com que o Congresso Nacional comemorou o vigésimo aniversário de criação da PETROBRÁS, ocorrido no dia 3 de outubro.

Sempre fui partidário entusiasmado da PETROBRÁS, cuja atuação tenho acompanhado com merecida atenção e grande entusiasmo. Não poderia, assim, deixar de aludir a tão marcante data, das mais decisivas em nosso desenvolvimento, ainda mais que a empresa vem realizando em Sergipe obra das mais notáveis, sobre a qual tantas vezes tenho falado desta tribuna, como o fiz sempre enquanto representei na Câmara dos Deputados o povo sergipano.

Não recordarei, aqui, as lutas pela descoberta de petróleo em nosso território, que muitos afirmam ter sido iniciada em 1864, quando, ainda no Império, surgiu o primeiro decreto concedendo a um empresário inglês permissão para "extrair turfa, petróleo e ferro nas comarcas de Camamu e Ilhéus, na Bahia". Nem aludirei à iniciativa tomada pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, nos idos de 1950, visando a criação da PETROBRÁS. E muito menos aos estudos e debates em torno da lei que criou a empresa, estabelecendo o monopólio estatal do petróleo, luta em que se envolveram e se destacaram figuras das mais ilustres de nossa vida pública, como o ex-Senador Alberto Pasqualini e o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Bilac Pinto, bem como nosso prezado e eminente colega, Senador Gustavo Campanema, na época responsável pela lideran-

ça do Governo na Câmara dos Deputados e que, algum dia, nos há de brindar com seu depoimento sobre aqueles trepidantes dias, num testemunho de largo alcance histórico.

Venho a esta tribuna hoje, Sr. Presidente, mais como representante do Estado de Sergipe, hoje tão estreitamente vinculado à PETROBRÁS. O meu Estado, pequeno mas de imensa riqueza mineral, sempre despertou atenção e interesse dos estudiosos das ciências naturais, daí ter sido objeto de pesquisas geológicas desde os tempos do Império. Sergipe possui, como o Brasil, uma longa e bela história sobre a áspera busca de petróleo em seu território.

À PETROBRÁS tocou, porém, a descoberta e exploração do petróleo sergipano, conforme é sobremodo conhecido de todos.

Na vitoriosa escalada da descoberta do petróleo sergipano pela PETROBRÁS, Carmópolis foi o marco inicial, logo seguido de Siririzinho, Riachuelo e outras áreas petrolíferas no continente. Em 1968, poucos meses após iniciadas as pesquisas na plataforma marítima sergipana, o petróleo jorrou abundante nos campos de Guaricema, Dourado, Camorim — momentos para mim inesquecíveis, governador que era do Estado, tendo tido a ventura de levar essa auspiciosa notícia ao conhecimento do saudoso Presidente Costa e Silva em Porto Alegre. Três anos depois, com a perfuração do Caioba I, a esperança cedeu lugar ao entusiasmo contagiante: somente Caioba I, com uma produção diária de 16 mil barris, na previsão dos técnicos da PETROBRÁS, corresponderá a oito vezes a do maior poço petrolífero brasileiro, o de Água Grandá, na Bahia!

Desde muitos anos preocupado com os problemas do petróleo em nossa Pátria, representando nesta Casa o Estado que abriu novas perspectivas para o Brasil em setor tão fundamental para nosso enriquecimento, não poderia deixar de aludir ao vigésimo aniversário da PETROBRÁS, data que sempre tenho exaltado desta tribuna, como o fiz na Câmara dos Deputados.

Em apenas duas décadas, Sr. Presidente, a PETROBRÁS se tornou não apenas a maior empresa brasileira como uma das maiores do mundo. Sua participação para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil se tornou incalculável, como sua participação no aumento do produto interno bruto, de investimentos de alto efeito multiplicador e da economia de divisas tão preciosas para nossa realização como grande potência. A ação dessa grande empresa se estendeu, direta ou indiretamente, aos mais diversos setores da vida nacional, sobretudo no desenvolvimento da indústria petroquímica, no campo da distribuição, alcançando em tão poucos anos posição de relevo internacional. A PETROBRÁS na falhou em nenhum ponto de sua missão, na inequívoca revelação do nível excepcional de sua administração.

Uma das maiores empresas estatais do mundo, a PETROBRÁS vem cumprindo papel decisivo na promoção da economia brasileira, representando, hoje, a síntese das aspirações nacionais de integração e desenvolvimento.

Como representante de Sergipe, presto, neste momento, uma homenagem aos presidentes da PETROBRÁS, sobretudo após a Revolução de 64. Ao Marechal Adhemar de Queirós que, desde a descoberta de petróleo em Carmópolis, não poupou esforços para que aquele campo entrasse em regime de produção em tempo recorde. Ao Marechal Adhemar de Queirós, notável figura de militar e brasileiro, seguiu-se a presidência do Engenheiro Irnack Carvalho do Amaral, sucedido pelo General Candá da Fonseca, em cuja administração tiveram início, em 1968, as pesquisas de petróleo na plataforma continental de Sergipe, cujos magníficos e sempre mais auspiciosos resultados são bem conhecidos do País. Seguiu-se a gestão do Marechal Levy Cardoso numa admirável sucessão de grandes nomes que ocuparam a presidência da PETROBRÁS, possibilitando os grandes saltos que seriam dados pela empresa no seu agigantamento e na sua modelar organização.

Em 1970, no governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, tinha início o período do General Ernesto Geisel, que recentemente transmitiu o alto posto ao Almirante Faria Lima, já integrado na direção da empresa.

A continuidade dos grandes objetivos nacionais, bem como a fidelidade aos elevados ideais da Revolução de 64 — nascida da força de nossa consciência cristã, agredida de forma sem precedentes —, permitiram ao eminente Presidente Garrastazu Médici, num dos instantes mais dramáticos de nossa vida, acelerar ao máximo o ritmo do desenvolvimento brasileiro, na mais ampla e profunda transformação já operada entre nós. A essa explosão desenvolvimentista não poderia ficar à parte a PETROBRÁS, que mais se agigantou, aperfeiçoou sua organização e ampliou sua ação até alcançar o campo internacional, onde hoje sua presença constitui eloquente testemunho do engrandecimento do Brasil. Ao General Ernesto Geisel o Presidente Médici confiou a tarefa gigantesca de tornar a PETROBRÁS eficiente presença no País, e no exterior, como um dos mais poderosos instrumentos de nossa transformação em grande potência.

Mais do que nunca, o problema do petróleo assume, no mundo moderno, importância decisiva a que a explosão industrial ocorrida em toda parte e, muito especialmente, os problemas políticos que assolavam o Oriente Médio, vieram dar cores dramáticas, que o recente conflito entre Israel e os países árabes ameaçou tornar tragédia. O petróleo, parte decisiva do imenso problema energético do mundo moderno, assume, hoje, importância maior do que se poderia supor anos atrás.

Constitui, assim, grande ventura poder o Brasil dispor de uma empresa do porte e do valor da PETROBRÁS, modernizada e com sua atuação multiplicada e diversificada graças à extraordinária administração do General Ernesto Geisel, que correspondeu, plenamente, à missão que lhe fora confiada pelo eminente Presidente Médici, de inigualável importância para a preservação do nosso futuro.

Tornou-se a PETROBRÁS instrumento poderoso e capaz de desenvolver, interna e externamente, uma política inteligente e multiforme, capaz de propiciar ao Brasil soluções para o problema petrolífero. Extraordinária visão de estadista e empresário impediu que a PETROBRÁS limitasse sua ação de forma extremamente perigosa para o futuro brasileiro. Ao contrário, preparada está ela para travar a luta do petróleo em todas as frentes, quaisquer que sejam as realidades com que a empresa, e o Brasil, venham a se deparar. Mantém e acelera a busca de novas jazidas na imensidade de nosso território, utilizando recursos técnicos os mais modernos. Simultaneamente, tornou-se presente no exterior, através da BRASPETRO e sucessivos acordos internacionais, inteiramente apta a garantir a continuidade do vertiginoso desenvolvimento brasileiro que, graças à PETROBRÁS, não será estrangulado em setor vital à nossa auto-realização. Daí ter-se tornado nossa maior empresa segura de que irreversível é a marcha acelerada para a transformação do Brasil em grande potência!

É preciso, ainda, Sr. Presidente, que recorde aqui o nome do Engenheiro José Francisco Barreto Sobral, ilustre sergipano, competente e incansável em seus esforços em prol do engrandecimento do Brasil e de Sergipe.

A ele tocou a histórica tarefa de instalar e chefiar o Distrito de Sergipe, criado pela PETROBRÁS em 1964. Exerceu essa importante missão, com dedicação e capacidade exemplares, até a transferência, de Alagoas para Sergipe, — em 1969, quando exercíamos o Governo do Estado — da região de produção do Nordeste, uma imposição da descoberta dos grandes campos petrolíferos situados no meu Estado e em sua plataforma marítima.

Concluo, Sr. Presidente, reportando-me a palavras que aqui proferi em abril deste ano, quando exaltei a atuação da PETROBRÁS, acentuando que maior e mais admirável o exemplo que nos era proporcionado pela administração da empresa. Dizia eu: "a reserva, a discrição e até mesmo o extremo cuidado com que a PETROBRÁS tem pautado sua ação, sem preocupações de natureza promocional, sem precipitação, sem emocionalismos! Não nos tem ela proporcionado noticiário sensacionalista, capaz de despertar euforia que adiante poderia desfazer-se e ceder lugar à descrença, como tantas vezes, no passado, se deu entre nós. Não promete, não alardeia seus méritos e muito menos falsas esperanças: trabalha intença e patrioticamente, nada poupando para que cumpra sua vasta e difícil tarefa, missão decisiva para nossa Pátria. Eis por que — dizíamos naquela ocasião — confiamos, como nunca, na PETROBRÁS, em seu pessoal e em sua excepcional administração no governo do eminente Presidente Garrastazu Médici!" (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton

Trindade — Clodomir Milet — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Milton Cabral — João Cleofas — Augusto Franco — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao orador inscrito, em seguida, nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.) Estão presentes na Casa 47 Srs. Senadores. Vamos passar à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 610, de 1973) do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, que acrescenta parágrafo ao art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a assegurar, ao exercente do mandato sindical, o direito de perceber ajuda de custo a título de compensação de despesas de representação.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1973, que altera o art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidades sindicais de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

§ 1º Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

§ 2º Além da gratificação prevista no parágrafo anterior, a assembléia-geral poderá conceder ao associado, quando no exercício do mandato na administração sindical, ao interventor ou a membro da Junta Governativa uma ajuda de custo não excedente a três salários-mínimos regionais, destinada a atender a despesas de representação compatíveis com o respectivo cargo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 578, de 1973) do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1973, de autoria do Sr. Senador Saldanha Derzi, que dá o nome de "Senador Filinto Müller" à BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa.)

Encerrada. A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1973, que denomina "Senador Filinto Müller" a BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominada "Rodovia Senador Filinto Müller" a BR-163, prevista no Plano Nacional de Viação, que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 3:

Projeto de Resolução nº 23, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Car-

neiro, que altera o art. 392 do Regimento Interno e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 579, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade.

De acordo com o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, esta Presidência, nos termos da alínea b do art. 372 do Regimento Interno da Casa, declara prejudicado o Projeto de Resolução nº 23/73, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário, quando aprovou, em 4 de dezembro de 1972, o Projeto de Resolução nº 67/72, que se transformou na Resolução nº 66 do mesmo ano.

A matéria vai ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —
Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —
Se nenhum outro Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão (Pausa.)

Antes de fazê-lo, devo lembrar ao Plenário que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, na Câmara dos Deputados destinada à leitura da Mensagem nº 56, de 1973, (Congresso Nacional).

Devo, ainda, designar para a sessão ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973 (nº 1.457-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal, tendo

PARECER, sob nº 609, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável (voto com restrições do Sr. Senador Franco Montoro).

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1973 (nº 307-C, de 1971, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 111 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), tendo

PARECER, sob nº 609, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que revoga o art. 240 do Código Penal, tendo

PARECER, sob nº 609, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973.

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1972, de autoria do Sr. Senador Benedito Ferreira, que introduz alterações no CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), tendo

PARECER, sob nº 609, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973.

5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do futuro Código Penal, Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, tendo

PARECER, sob nº 609, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, no sentido de que seja apreciado como emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 5 minutos.)

ATA DA 164ª SESSÃO

REALIZADA EM 30-10-73

(Publicada no DCN — Seção II

— de 31-10-73)

RETIFICAÇÕES

No Anexo ao Parecer nº 610/73, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 87/73, que altera o art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Na página 4.392, 1ª coluna, no § 2º do "art. 521, constante do art. 1º do projeto,

Onde se lê:

... uma ajuda de custos não excedente a três salários-mínimos regionais, ...

Leia-se;

... uma ajuda de custo não excedente a três salários-mínimos regionais, ...

No texto aprovado do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 58/73-DF, que dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.545, de 10-12-64, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências:

Na página 4.399, 2ª coluna, na ementa do substitutivo,

Onde se lê:

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.545, de 10-12-64, ...

Leia-se:
Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 4.545, de 10-12-64, ...
Na página 4.399, 3ª coluna, na fala do Sr. Presidente,

Onde se lê:
O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Esgotada a matéria da pauta.
Sobre a mesa, a redação final da emenda do Senado, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1973, apreciado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte
Leia-se:
O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Esgotada a matéria da pauta.
Sobre a mesa, a redação final da emenda do Senado, oferecida ao Projeto de Lei da

Câmara nº 53, de 1973, apreciado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

**ATA DA 165ª SESSÃO
REALIZADA EM 30-10-73
(Publicada no DCN — Seção II
— de 31-10-73)**

RETIFICAÇÃO

No Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da Repú-

blica da Colômbia, que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 38/73 (nº 129-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do referido acordo, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973:

Na página 4.405, 1ª coluna, no intróito do Acordo,

Onde se lê:
Convencidos de que a observância de políticos racionais de conservação da flora e da fauna dos respectivos territórios ...

Leia-se:
Convencidos de que a observância de políticas racionais de conservação da flora e da fauna dos respectivos territórios ...

**GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO
INTERPARLAMENTAR**

EDITAL

O Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a Comissão Deliberativa a reunir-se, no local de sua sede, no 3º andar do anexo I do Senado Federal, no dia 13 (treze) de novembro próximo, às 15:00 (quinze) horas, para tratar de assunto de sua competência.

Brasília, 29 de outubro de 1973. — **Tarso Dutra**, Senador-Presidente — **Heitor Dias**, Senador-Secretário.

**GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO
INTERPARLAMENTAR**

**RESOLUÇÃO Nº 17
(Da Comissão Deliberativa)**

A Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 14, I, b, do Estatuto e, atendendo, ainda, ao disposto no § 2º do art. 26 do mesmo Estatuto, e ao que consta da ata de sua sessão hoje realizada, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica adotada a folha suplementar de classificação que acompanha esta Resolução, para o fim de avaliação, por via de computação eletrônica, do merecimento de candidatos que devam integrar delegações parlamentares a cargo do Grupo Brasileiro (Resolução Nº 7, de 10 de maio de 1973).

Art. 2º Em caso de empate, prevalecerá a classificação do candidato que tiver mais tempo de filiação ao Grupo Brasileiro e, a seguir, a do que for mais assíduo na freqüência às reuniões dos órgãos integrantes do Grupo.

Brasília, 11 de outubro de 1973. — **Tarso Dutra** — **Heitor Dias**.

FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO DO PARLAMENTAR

Cartão 1

Nome civil		
Nome Parlamentar	Partido	Unidade Federativa

Cartão 2

Data de nascimento	Cidade	Estado
Estado civil	Nome do cônjuge	

Cartão 3

Item 1 — **Tempo de Mandato Federal** — (Máximo de 36 pontos)
Há quantos anos exerce? (Um ponto X tempo)

Item 2 — **Órgãos Permanentes e Liderança** — (Máximo 36 pontos)

Presidente do Senado Federal	06
Presidente da Câmara dos Deputados	06
Líder no Senado Federal	05
Líder na Câmara dos Deputados	05
Membro de Comissão Diretora do Senado Federal (excluída a Presidência)	04
Membro de Comissão Diretora da Câmara dos Deputados (excluída a Presidência)	04
Presidente de duas ou mais Comissões permanentes no SF	03
Presidente de duas ou mais Comissões permanentes na CD.	03
Presidente de uma Comissão permanente no Senado Federal	02
Presidente de uma Comissão permanente na Câmara dos Deputados	02
Vice-líder no Senado Federal	02
Vice-líder na Câmara dos Deputados	02
Vice-Presidente de Comissão permanente no Senado Federal	01
Vice-Presidente de Comissão permanente na CD.	01

Item 3 — **Mandatos Estadual e Municipal** — (Máximo 19 pontos)

Deputado estadual	04
Presidente de Assembléia Legislativa	03
Líder	03
Membro de Comissão Diretora (excluída a Presidência)	02
Presidente de duas ou mais Comissões permanentes	02
Presidente de uma Comissão permanente	01
Vice-líder	01
Vereador	02
Presidente de Câmara Municipal	01
Líder	01

Item 4 — **Funções Executivas** — (Máximo 93 pontos)

Presidente da República	10
Vice-Presidente da República (sem acumular a Presidência do Congresso Nacional)	08
Governador de Estado	08
Ministro de Estado	08
Interventor Federal em Estado	07
Titular de duas ou mais Secretarias de Estado	07
Vice-Governador	06
Embaixador	06
Diretor de autarquia ou sociedade de economia mista federal. Qual?	06
Governador do Distrito Federal	05
Governador de Território Federal	05
Titular de uma Secretaria de Estado	05

Prefeito de município de Capital	05	Item 11 — Conhecimento de Línguas — (Máximo 31 pontos)	
Diretor de autarquia ou sociedade de economia mista estadual	03	Fala francês?	08
Prefeito de município que não seja a Capital	03	Fala inglês?	08
Secretário no Distrito Federal ou em Território	03	Fala alemão?	03
Interventor em município	02	Fala árabe?	03
Vice-Prefeito	01	Fala espanhol?	03
Item 5 — Funções Políticas — (Máximo 41 pontos)		Fala mais outra língua estrangeira? Qual?	02
a) — Presidente Nacional de Partido	10	Residiu em país estrangeiro? Qual?	02
b) — Secretário-Geral de Partido	08	Curso de língua no estrangeiro? Qual?	02
c) — Membro de Diretório Nacional de Partido (excluídas as letras A e B)	05	Item 12 — Participação da União Interparlamentar do Grupo Brasileiro — (Máximo 42 pontos)	
d) — Presidente Regional de Partido	05	Participou de alguma viagem? (Em caso negativo)	20
e) — Secretário Regional de Partido	04	Participou de uma?	Quando?
f) — Membro de Diretório Regional de Partido (excluídas as letras D e E)	03	Participou de duas?	Quando?
g) — Presidente Municipal de Partido	03	Participou de três ou mais?	Quando?
h) — Secretário Municipal de Partido	02	Discursou em plenário?	01
i) — Membro de Diretório Municipal de Partido (excluídas as letras G e H)	01	Especificar	
Item 6 — Grau de Formação Educacional — (Máximo 13 pontos)		Apresentou tese?	01
Curso de nível superior. Especificar	04	Especificar	01
Curso de nível colegial	03	Funções:	
Curso de nível secundário	02	Exerce ou exerceu a Presidência da União Interparlamentar?	10
Curso de nível primário	01	E ou foi Presidente do Grupo Brasileiro?	05
Curso de especialização. Especificar	01	Exerce ou exerceu função em algum órgão permanente da União Interparlamentar?	04
Curso de pós-graduação. Especificar	02	É ou foi membro da Comissão Diretora do Grupo Brasileiro?	03
Item 7 — Títulos Docentes e de Administração Escolar — (Máximo 33 pontos)		Exerce ou exerceu função em Comissão temporária da União Interparlamentar?	03
Presidente do Conselho Federal de Educação	05	Membro de Comissão especial do Grupo Brasileiro (com parecer e conclusões assinados)?	02
Presidente de Federação de Escolas	04	Membro de Comissão de estudo do Grupo Brasileiro (com parecer e conclusões assinados)?	02
Presidente de organização para universitária	03	Apresentou projeto de interesse da União Interparlamentar ou do Grupo Brasileiro (aprovado na Casa de origem)?	02
Presidente de Conselho Estadual de Educação	03	Proferiu discurso no Senado, de interesse da União Interparlamentar ou do Grupo Brasileiro?	02
Reitor de Universidade	04	Idem na Câmara dos Deputados?	02
Diretor de Escola Superior	03	Emitiu parecer, em Comissão, favorável a direitos e prerrogativas do Grupo Brasileiro?	02
Professor de nível superior. Especificar	02	É ou foi membro da Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro?	01
Professor de nível colegial	01	Apresentou sugestões por escrito e aprovadas para aperfeiçoamento da instituição interparlamentar?	01
Professor de nível secundário	01	Item 13 — Associação Parlamentar de Turismo — (Máximo 15 pontos)	
Professor de nível primário	01	Participou de alguma viagem? (Em caso negativo)	15
Membro do Conselho Federal de Educação (excluída a Presidência)	03	Participou de uma? Especificar	02
Membro de Conselho Estadual de Educação (excluída a Presidência)	02	Participou de duas ou mais? Especificar	01
Membro de Conselho Municipal de Educação	01	Item 14 — Parlamento Latino-Americano — (Máximo 15 pontos)	
Item 8 — Atividades Econômicas — (Máximo 9 pontos)		Participou de alguma viagem? (Em caso negativo)	15
Quais?		Participou de uma? Especificar	02
Quando?		Participou de duas ou mais? Especificar	01
Item 9 — Atividades em Órgãos Profissionais — (Máximo 12 pontos)		Item 15 — Organização das Nações Unidas (ONU) — (Máximo 15 pontos)	
Presidente de Confederação. Especificar	04	Participou de alguma viagem? (Em caso negativo)	15
Presidente de Federação. Especificar	03	Participou de uma? Especificar	02
Presidente de Sindicato. Especificar	02	Participou de duas ou mais? Especificar	01
Presidente de órgão de fiscalização profissional. Especificar	02	Item 16 — Organização dos Estados Americanos (OEA) — (Máximo 15 pontos)	
Membro de entidade de classe. Especificar	01	Participou de alguma viagem? (Em caso negativo)	15
Item 10 — Atividades Culturais — (Máximo 29 pontos)		Participou de uma? Especificar	02
Presidente do Conselho Federal de Cultura	05	Participou de duas ou mais? Especificar	01
Membro de Academia Brasileira	05	Item 17 — Outras Missões Parlamentares no Exterior — (Máximo 15 pontos)	
Presidente de Conselho Estadual de Cultura	03	Participou de alguma? (Em caso negativo)	15
Presidente de entidade cultural ou científica (excluídas Academia Brasileira e Conselho de Cultura)	03	Participou de uma? Especificar	02
Membro do Conselho Federal de Cultura (excluída a Presidência)	03	Participou de duas ou mais? Especificar	01
Membro de Conselho Estadual de Cultura (excluída a Presidência)	02		
Membro de entidade cultural ou científica (excluída Academia Brasileira e Conselho de Cultura)	02		
Membro de Conselho Municipal de Cultura	01		
Trabalho premiado	03		
Livro publicado	03		

Item 18 — Missões de Poder Executivo no Exterior (excluídas ONU e OEA) — (Máximo 15 pontos)

Participou de alguma? (Em caso negativo) 15

Participou de uma? Especificar 02

Participou de duas ou mais? Especificar 01

Item 19 — Oportunidades de Participação — (Máximo 15 pontos)

Participou de alguma missão parlamentar no Exterior, nos últimos 10 (dez) anos? (Em caso negativo) 15

Idem nos últimos 6 (seis) anos? (Em caso negativo) 10

Idem na atual legislatura? (Em caso negativo) 15

ESPAÇO RESERVADO PARA SUGESTÕES

Local, Data e assinatura

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da centésima sexagésima nona reunião ordinária, realizada em 10 de outubro de 1973

Às dezessete horas do dia dez de outubro de mil novecentos e setenta e três, presentes os senhores Deputados Henrique de La Rocque, Bento Gonçalves e José Bonifácio Neto, sob a presidência do senhor Deputado José Passos Porto, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, o senhor Presidente solicita ao Conselho autorização para entregar a administração do prédio de propriedade do IPC, situado na Av. W-3, a uma companhia imobiliária, dada a necessidade de assistência jurídica para esse serviço, com vistas à renovação dos contratos dos locatários do mesmo, apresentando proposta da Imobiliária Minas Gerais, que propõe taxa de 5%, sendo esta considerada bastante razoável. É aprovada a proposta, devendo o contrato ser feito por um ano, para administração do referido imóvel. A seguir, ainda com a palavra, o senhor Presidente submete à apreciação do Conselho a Resolução nº 33/73, que eleva o teto do empréstimo simples de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), respeitados os dispositivos de lei, o que é aprovado. Continuando, dá ciência de que, tendo os senhores Antero Carvalho e Cêlio Biavatti, técnicos de contabilidade que realizaram o último levantamento contábil do IPC, comunicado a impossibilidade em que se encontram de atender ao pedido do IPC para prosseguimento daquele trabalho, foi-lhe recomendado o Dr. Dorivaldo José Coimbra, auditor do Tribunal de Contas da União, participando que entrará em entendimentos com o mesmo, para aquele fim, o que é aprovado. O senhor Deputado Bento Gonçalves pede seja feito levantamento do número de veículos financiados pelo IPC e a rentabilidade respectiva. A seguir, são relatados, com parecer favorável, e aprovados, os seguintes processos: de concessão de pensão ao parlamentar João Baptista Ramos, ficando o pagamento do benefício em suspenso, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.937/66, enquanto o associado estiver no exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União; de concessão de pensão a Jacy Canavarro Pereira

da Silva, viúva do ex-parlamentar e pensionista, Francisco Pereira da Silva; de concessão de auxílio-doença aos senhores Deputado Marco Antônio Maciel e Paulo de Tarso Santos. Em seguida, é apreciada a Resolução nº 34/73, regulamentando a eleição para o cargo de Presidente do IPC, a qual é aprovada. Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente. — Deputado José Passos Porto, Presidente.

Ata da centésima septuagésima reunião ordinária, realizada em 17 de outubro de 1973.

Às dezessete horas do dia dezessete de outubro de mil novecentos e setenta e três, presentes os senhores Senador Nelson Carneiro e Deputados Laerte Vieira e José Bonifácio Neto, sob a presidência do senhor Deputado José Passos Porto, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, são relatados com parecer favorável e aprovados os seguintes processos: concessão de auxílio-doença aos senhores: Romeu de Campos Vergal, Deputado José Camargo, Joaquim Lustosa Sobrinho e Deputado Francisco Rollemberg; de restabelecimento da pensão ao ex-parlamentar Mem de Sá, em virtude de se haver aposentado no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União; de concessão de pensão, por invalidez, ao servidor da Câmara dos Deputados, Herédias Aurélio dos Reis; de concessão de pensão a D. Maria Salem Duarte, viúva do Senador Duarte Filho, falecido no exercício do mandato. Aprovado parecer, pelo indeferimento, ao pedido de desligamento e devolução de contribuições do contribuinte facultativo Milton Novato de Carvalho. É, ainda, relatado, com parecer pelo indeferimento, pedido de auxílio-doença por cirurgia dentária do senhor Sandoval Ribeiro da Silva, tendo o senhor Conselheiro Deputado José Bonifácio Neto pedido vista do mesmo. A seguir, o senhor Presidente encarece a presença de todos os senhores Conselheiros na reunião da próxima quarta-feira, dia vinte e quatro do corrente, a fim de ser estudado ante-projeto que modifica a legislação do I.P.C. Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente. — Deputado José Passos Porto, Presidente.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da 5ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17 de agosto de 1973.

Sob a presidência do Senhor Doutor Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral, presentes os Senhores Doutor Pedro Cavalcante D'Albuquerque Neto, Doutor Nerione Nunes Cardoso, Doutor Luiz do Nascimento Monteiro, Doutora Sarah Abrahão e Dª Edith Balassini, às dezessete horas, reúne-se o Conselho de Administração.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Fernando Oliveira de Lara Rezende.

Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente, inicialmente, concede a palavra à Srs. Sarah Abrahão, que submete à apreciação do Conselho parecer favorável no processo nº DP-866/69, de José Procópio Drumond, Motorista PL-10, no qual foi relatora. O Conselho, por unanimidade, opina pela aprovação do parecer.

A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Luiz do Nascimento Monteiro, que submete, verbalmente, à apreciação do Conselho, parecer favorável no processo nº DP-540/73, de Leonel Amaro de Medeiros, Locutor de Radiodifusão, PL-10. O Conselho, por maioria de votos, se manifesta contrariamente ao pedido, tendo o Sr. Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto votado com o relator, esclarecendo, em breves palavras, seu ponto de vista a favor da pretensão. À vista dessa decisão, o Sr. Presidente designa a Sra. Sarah Abrahão para redigir o vencido.

Dando prosseguimento aos trabalhos, o Conselho resolve, por unanimidade, mandar baixar em diligência, junto à Subsecretaria de

Pessoal, os processos n.ºs. DP-455/73, DP-529/73, DP-537/73, DP-544/73, DP-546/73, DP-639/73, DP-640/73 e DP-641/73, respectivamente de Manoel Fernandes Coutinho, Antônio Augusto Feijozola, Carmelino Toso, José Machado de Lima, Valdir Antônio Pereira, Jorge Parreira da Silva, Orlando Antônio dos Santos e Pedro Silva Brito, Motorista PL-9, a fim de que seja informado se os requerentes preenchem os requisitos exigidos no último concurso público para Guarda de Segurança, realizado pelo Senado Federal, exceto os de grau intelectual.

Quanto ao processo de n.º DP-806/72, de Valentim Ferreira da Costa, Oficial de Tombamento, PL-8, o Conselho se decide, em manifestação unânime, por diligência junto à Subsecretaria de Pessoal, com a finalidade de verificar se o pedido pode ser enquadrado na hipótese do art. 515, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no parágrafo 10º, do referido artigo.

Com relação ao de n.º DP-530/73, de Lúcio Parca, Operador de Radiodifusão, PL-11, decide o Conselho, por unanimidade, baixar o processado em diligência, junto à Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica, a fim de que seja informado quanto ao interesse da Administração, na forma do disposto no inciso II, do art. 321, da Resolução n.º 58/72.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião às dezenove horas, lavrando eu, Americo Dias Ladeira Junior, Secretário do Conselho, a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros que tomaram parte nos trabalhos.

Sala de Reuniões do Gabinete do Diretor-Geral, em 17 de agosto de 1973. — **Evandro Mendes Vianna**, Presidente — **Pedro Cavalcante** — **Edith Balassini** — **Luiz do Nascimento Monteiro** — **Sarah Abrahão** — **Nerlone Cardoso**.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
<p>Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)</p> <p>1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)</p> <p>2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)</p> <p>1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)</p> <p>2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)</p>	<p>3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)</p> <p>4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)</p> <p>Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)</p> <p>José Augusto (ARENA — MG)</p> <p>Antônio Fernandes (ARENA — BA)</p> <p>Ruy Carneiro (MDB — PB)</p>	<p>Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)</p> <p>Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)</p> <p>LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA</p> <p>Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)</p> <p>Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)</p>

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Ney Braga Flávio Britto Mattos Leão		Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guimard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Italívio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Ney Braga		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		
	MDB	
Ruy Carneiro		Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		Domício Gondim
Vasconcelos Torres		José Augusto
Wilson Campos		Benedito Ferreira
Jessê Freire		Flávio Britto
Arnon de Mello		Leandro Maciel
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Cattete Pinheiro		
Milton Trindade		
	MDB	
Benjamin Farah		Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Cattete Pinheiro
Lourival Baptista		Italívio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Milton Trindade
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
Jessê Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		
	MDB	
Amaral Peixoto		Nelson Carneiro
Ruy Carneiro		
Danton Jobim		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Domício Gondim		Accioly Filho
Renato Franco		José Esteves
Guido Mondim		
Ney Braga		
Eurico Rezende		
	MDB	
Franco Montoro		Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Milton Trindade		
Domício Gondim		
Lenoir Vargas		
	MDB	
Benjamin Farah		Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carlos Lindenberg		Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
	MDB	
Danton Jobim		Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carvalho Pinto		Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guiomard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Fernando Corrêa		Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luis de Barros		
Waldemar Alcântara		
	MDB	
Benjamin Farah		Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Waldemar Alcântara		Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guiomard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		
	MDB	
Benjamin Farah		Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
	MDB	
Amaral Peixoto		Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Leandro Maciel		Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luis de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
	MDB	
Danton Jobim		Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (“Estatuto do Trabalhador Rural”);
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50